



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 002/2021

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 002/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitação para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Marapanim.

RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitação, para atender suas demandas licitatórias.

Em 05 de Janeiro de 2021 o Presidente O secretário de Administração, solicitou a contratação da pessoa jurídica TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 35.724.941/0001-52, por ter a referida empresa expertise na execução do objeto do presente processo, vez que já atuou em diversas prefeituras e câmaras municipais.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização, o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica Municipal.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A Prefeitura Municipal de Marapanim deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitações, para suas demandas licitatórias.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



06
58

respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesoureira, a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou em razão da notória expertise do escritório de assessoria na atuação em assessoria municipalista, tendo a pessoa jurídica já atuado em diversas Prefeituras e Câmaras Municipais, consoante atestados de capacidade técnica incluso nos presentes autos.

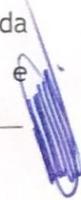
A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a nova administração municipal, receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de assessoramento licitatório a Comissão de licitação

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



063
ST

econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da pessoa jurídica TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, decorre do desempenho de suas atividades em outras prefeituras bem como em câmaras municipais, sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



064
SA

Desta forma, diante da fundamentação indicada ao norte, conclui-se que a contratação preenche todos os requisitos legais exigidos para a melhor execução do objeto a ser contratado.

Analisando a documentação de regularidade fiscal dentre outros da empresa a ser contratada, vê-se que foram juntados aos presentes autos todos os documentos necessários a plena demonstração de sua regularidade fiscal.

Desta forma, recomendamos que seja notificada a pessoa jurídica em questão, para apresentar os seguintes documentos: Certidão tributária negativa municipal; certidão tributária negativa federal e certidão de regularidade com a fazenda estadual de natureza tributária e não tributária.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual informamos que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, OPINAMOS o processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE nos termos da fundamentação, bem que o presente processo preenche todas as exigências legais para sua contratação.

É o parecer.

Marapanim/PA., 11 de Janeiro de 2021.



GABRIEL SOUZA

Procurador Municipal de Marapanim